



### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

<b>PROCESSO</b>	:	<b>129780/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO DE DEFESA</b>
<b>TOMADOR DE CONTAS</b>	:	<b>TRIBUNAL DE CONTAS-MT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	:	<b>•JUSTINO MALHEIROS NETO CPF 537318081-53 •MARCELO DA COSTA MARQUES CPF 178184001-68 •RITA CHRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ CPF 626926401-44 •CAPRIATA DE SOUZA LIMA&amp;SOUZA LIMA LTDA CNPJ 86.982.790/0001-73</b>
<b>ADVOGADO/ PROCURADOR</b>	:	<b>•ALLAN RODRIGO LIN •ANDERSON GONÇALVES DA SILVA •CAIQUE TADÃO DE ALMEIDA GODOES •GABRIELA RESENDE TOMAIN •JOÃO ARRUDA DOS SANTOS •LEONARDO DA SILVA CRUZ •PASCOAL SANTULLO NETO •RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ •RENATO MELÓN •THIAGO SILVA VIEIRA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS</b>	:	<b>R\$ 19.997,00 (Dezenove mil novecentos e noventa e sete reais)</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada por meio da decisão em julgamento singular (documento digital nº 236030/2019) em face de Representação de Natureza Interna, conforme artigo 230 do RITCE/MT, visando apurar irregularidades no Processo de Compra Direta nº 36/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá (documento digital nº 262750/2019).

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 10812/2020 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

Na fase preliminar foram constatadas 03 (três) irregularidades, conforme documento digital nº 262750/2019, e resumo a seguir apresentado:

### Achado n. 1:

<b>Título do Achado:</b> Foi constatado sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.	
<b>Código da Classificação da Irregularidade</b>	<b>GB 06. Licitação_Grave_06.</b> Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
<b>Responsável 1</b>	Justino Malheiros Neto –ex-Presidente da Câmara.
<b>Responsável 2</b>	Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-733.
<b>Responsável 3</b>	Marcelo da Costa Marques – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras
<b>Dano ao Erário</b>	R\$ 5.046,28.

### Achado n. 2:

<b>Título do Achado:</b> Foram contratadas prestações de serviços com 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.	
<b>Código da Classificação da Irregularidade</b>	<b>JB 99. Despesa a Classificar_99.</b> Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.
<b>Responsável 1</b>	Justino Malheiros Neto –ex-Presidente da Câmara
<b>Responsável 2</b>	Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-733





Dano ao Erário	R\$ 400,00.
----------------	-------------

### Achado n. 3:

<b>Título do Achado:</b>	Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.
<b>Código da Classificação da Irregularidade</b>	<b>JB 09. Despesa a Classificar_09.</b> Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).
<b>Responsável 1</b>	Justino Malheiros Neto –ex-Presidente da Câmara.
<b>Responsável 2</b>	Rita Christiane Fabricio Rennó – Secretária de Orçamento e Finanças.

## 2. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Informatizado de Controle de Processos do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Control-P) referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:

Quadro n.01– Documentos da fase externa e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
MARCELO DA COSTA MARQUES- EX-Coordenador de Licitação, Contratos e Compras	20/2020/GCS/LHL	16396/2020	-
RosenirCapriata de Souza Lima e Vinicius Capriata de Souza Lima- Representantes da Empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda	18/2020/GCS/LHL	40967/2020	-
RITA CHRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ- Ex-Secretária de Orçamento e Finanças	22/2020/GCS/LHL	19453/2020	-
JUSTINO MALHEIROS NETO- Ex- Presidente da Câmara	17/2020/GCS/LHL	16396/2020	-





### 3. DEFESAS APRESENTADAS E ANÁLISES DAS DEFESAS

Primeiramente cabe ressaltar que realizaram-se defesas de irregularidades já sanadas no curso deste processo, que foram apontadas quando do Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna (RNI- documento digital nº 89247/2019), e uma vez sanadas não foram mais apontadas quando do Relatório Preliminar da Tomada de Contas (documento digital nº 262750/2019), e por isso não serão mais aqui analisadas, quais sejam:

→ (documento digital 16396/2020 pág. 14), Sr. Justino Malheiros Neto- ex-Presidente.

Irregularidade: Foram contratadas as prestações de serviços com locação de “tendas” e “rádios de comunicação”, na quantidade de duas diárias para cada serviço, sendo que o necessário seria apenas uma diária”.

→ (documento digital nº 16396/2020 pág. 21), Sr. Walter Nei Duarte Ramos-ex Secretário de Patrimônio e Manutenção.

Irregularidade: Foram contratadas as prestações de serviços com locação de “tendas” e “rádios de comunicação”, na quantidade de duas diárias para cada serviço, sendo que o necessário seria apenas uma diária”.

#### 3.1 Achado 1

- Foi constatado sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.
- **GB 06. Licitação\_Grave \_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

##### 3.1.1. Responsáveis

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente





- Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73.
- Marcelo da Costa Marques – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras.

### 3.1.1.1 Defesa apresentada

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente (documento digital nº 16396/2020 pág. 02 a 14.)

Em resumo foram os seguintes argumentos quanto ao achado 1:

- O ex-Presidente tomou todas as providências legais e cabíveis, com respaldo de parecer jurídico, e parecer exarado pela Secretaria de Controle Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (documento digital nº 85068/2019 pág. 38/42 e pág. 45/46).
  - Foi realizado de acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.666/93 consulta no painel de preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que é órgão oficial competente, demonstrando que os preços estão compatíveis com o praticado pelo mercado e seguindo a orientação do TCE/MT (TCE-MT Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados 3ª Ed. 2014), quando se refere “pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente (documento digital nº 85068/2019 pág. 26).
  - Foram realizados 3 (três) orçamentos, comprovando o balizamento efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade de preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado (documento digital nº 85068/2019 pág. 07, 08 e 10).
  - Conforme demonstrado ficou comprovado que o requerente tomou todas as providências, inclusive as recomendadas pelo próprio TCE/MT.
- Marcelo da Costa Marques- Ex-Coordenador de Licitação, Contratos e Compras da Câmara Municipal de Cuiabá (documento digital nº 16396/2020 pág. 23 a 34).





Em resumo foram os seguintes argumentos quanto ao achado 1:

- O responsável tomou todas as providências legais cabíveis enquanto estava como Coordenador de Licitação, Contratos e Compras da Câmara, com respaldo em parecer jurídico (documento digital nº 85068/2019 pág. 38) e do Controle Interno da Câmara Municipal e pela Chefe do Núcleo de Controle Interno (documento digital nº 85068/2019 pág. 45 a 47).
- Em ambos os pareceres, tanto da procuradoria quanto do controle interno, constata que o processo foi instruído com toda a documentação que comprova ser o preço da contratação pretendida compatível com os praticados no mercado, opinando assim pela regularidade do processo.
- A lei determina que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8.666/93). O sempre que possível, nesse caso, significa “quando estiver disponível”.
- Consta consulta realizada no painel de preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (documento digital nº 85068/2019 pág. 24 a 31), que é órgão oficial competente, demonstrando que os preços estão compatíveis com o praticado pelo mercado e seguindo a orientação do próprio TCE/MT quando refere “pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente”.
- Foram realizados 03 (três) orçamentos comprovando o balizamento efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado.
- Encaminha consultas no painel de preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (documento digital nº 16396/2020 pág. 26 a 33).
- O defendente tomou todas as providências inclusive as recomendadas pelo próprio TCE/MT quando solicitou a realização da compra direta.
- Houve balizamento de preços, recomendado pelo TCE/MT, quando foram utilizados





os (03) três orçamentos das empresas Capriata Fest, Comercial Fillippo, Mariana Assistência Empresarial e as consultas realizadas no painel de preços do Ministério do Planejamento e Gestão, demonstrando assim que os valores ali praticados estavam balizados.

- Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73.

Em resumo foram os seguintes argumentos (documento digital nº 40967/2020 pág. 01 a 05) quanto ao achado 1:

- O Termo de Referência 071/2018 (documento digital nº 85068/2019), veio acompanhado de inúmeros outros documentos necessários para a formalização do processo de autorização de despesa, dentre eles a fonte de preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- A estimativa de preços serve de parâmetros para a prática de vários outros atos do procedimento de contratação, seja por alguma modalidade prevista em lei ou mesmo por dispensa, concorrendo para a eleição da proposta mais vantajosa para a administração, funcionando como pressuposto de análise da aceitabilidade das propostas.
- A lei determina que as compras sempre que possível deverão orientar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nesse ponto em especial e, volvendo-nos aos parágrafos anteriores, vimos que foram colacionados aos autos, os documentos imprescindíveis para o preenchimento desse requisito, qual seja, as cotações perquiridas por pelo menos 03 (três) proponentes, bem assim a pesquisa de preços obtida da fonte do Órgão Ministerial, consoante documentos probatórios acostados nos presentes autos.
- A requerida logrou ofertar a proposta de preços dentro da margem aceitável para eventual contratação pelo Órgão contratante, sendo certo ainda que ofertou preços menores até ao fixado à época dos fatos no âmbito dos órgãos e entidades por meio dos preços fixados por fontes oficiais.





- A proposta de preços ofertada compunha não apenas a locação de tenda, como também a mão de obra, adornos, tecidos, dentre outros, os quais agregam valor ao produto final, produto este que não estavam listados em quaisquer sites de Radar (fontes de pesquisas de preços) consultados durante os procedimentos para a contratação.
- O período solicitado para a realização do evento deu-se numa terça-feira (1º de janeiro de 2019), a partir das 10:00 horas da manhã, o que tornou imperioso a disponibilização do material locado desde a data de 29/12/2018 (sábado) até a solenidade de posse que ocorreu logo após o feriado de 31/12/2018, o que, de resto, impossibilita a locação para outros eventos com as comemorações de fim de ano.
- A mudança das especificações da tenda desta Tomada de Contas, ocorreu por motivos de força maior, uma vez que após instalada não supriu a demanda (reter a luz solar), não restando outra alternativa para o defendente e ao Órgão contratante em substituir o produto originariamente acordado. Importante frisar, que a substituição se deu, apenas e tão somente quanto à especificação do material da tenda, mantendo-se todas as demais especificações (decorações e outros).
- Ainda que levássemos em consideração o valor apurado pela Secex para a locação diária de tendas comuns (puras) e pelo período disposto em disponibilidade (29/12/2018 a 1º/01/2019), dado as circunstâncias da solenidade da posse, seria razoável admitirmos que o valor proposto e contratado não se configura um sobrepreço, conforme quer crer o Relatório da Secex.
- Diante do acima exposto, referido achado não deve prosperar em razão de que a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda, adotou todas as cautelas legais e aplicáveis à espécie, mormente no que diz respeito a cotação dos preços da Tenda locada, dentro dos parâmetros praticados no mercado. Prova disso é que a sua proposta de preços foi a mais vantajosa, inclusive com preço abaixo do encontrado no painel de preços do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e Gestão.





### 3.1.1.2. Análise das Defesas

a) Na defesa apresentada pelo Sr. Justino Malheiros Neto- ex-Presidente comprova-se que realmente foram tomadas as medidas apontadas na defesa conforme documentos comprobatórios juntados.

Ressalta-se porém que os 3 (três) orçamentos, comprovando o balizamento efetuado por meio de pesquisa de preços no mercado (documento digital nº 85068/2019 pág. 07, 08 e 10), todas indicam tendas do tipo cristal, porém as tendas que foram utilizadas para o evento foram de lona branca, conforme imagem das tendas no dia do evento (documento digital nº 87305/2019).

Observando a foto do evento (documento digital nº 87305/2019) tratam-se de tendas simples de lona branca.

A defesa da empresa conforme pág.11 deste relatório, confirma a alteração e não utilização das tendas do tipo cristal.

Como referência, em pesquisa no site do Mercado Livre (documento digital nº 260436/2020) observa-se que tanto os orçamentos e os preços obtidos no órgão oficial em confronto com a imagem física das tendas, estão acima do valor praticado, o que mais se aproxima da realidade é o do painel de monitoramento, pesquisa e análise das compras públicas e respectivos preços praticados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso- Radar Controle Público (documento digital nº 85069/2019 pág. 01 a 03), utilizado como parâmetro no Relatório Preliminar (doc. digital nº 262750/2019).

Em virtude do exposto mantém-se o apontamento para o respectivo responsável.

b) Na defesa do Sr. Marcelo da Costa Marques- Ex-Coordenador de Licitação, Contratos e Compras da Câmara Municipal de Cuiabá comprova-se que realmente foram tomadas as medidas apontadas na defesa conforme documentos comprobatórios juntados.





Ressalta-se, na mesma forma da defesa do Sr. Justino, que os 3 (três) orçamentos, comprovando o balizamento efetuado por meio de pesquisa de preços no mercado (documento digital nº 85068/2019 pág. 07, 08 e 10), todas indicam tendas do tipo cristal, porém as tendas que foram utilizadas para o evento foram de lona branca, conforme imagem das tendas no dia do evento (documento digital nº 87305/2019).

Observando a foto do evento (documento digital nº 87305/2019) tratam-se de tendas simples de lona branca.

A defesa da empresa conforme pág.11 deste relatório, confirma a alteração e não utilização das tendas do tipo cristal.

Como referência, em pesquisa no site do Mercado Livre (documento digital nº 260436/2020) observa-se que tanto os orçamentos e os preços obtidos no órgão oficial em confronto com a imagem física das tendas, estão acima do valor praticado, o que mais se aproxima da realidade é o do painel de monitoramento, pesquisa e análise das compras públicas e respectivos preços praticados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso- Radar Controle Público (documento digital nº 85069/2019 pág. 01 a 03), utilizado como parâmetro no Relatório Preliminar (doc. digital nº 262750/2019).

Em virtude do exposto mantém-se o apontamento para o respectivo responsável.

c) Na defesa da empresa Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73, da mesma forma que foram analisadas as defesas anteriores confirmam-se os procedimentos realizados.

Ressalta-se, igualmente a defesa do responsável anterior, que os 3 (três) orçamentos, comprovando o balizamento efetuado por meio de pesquisa de preços no mercado (documento digital nº 85068/2019 pág. 07, 08 e 10), todas indicam tendas do tipo cristal, porém as tendas que foram utilizadas para o evento foram de lona branca, conforme imagem das tendas no dia do evento (documento digital nº 87305/2019).





Observando a foto do evento (documento digital nº 87305/2019) tratam-se de tendas simples de lona branca.

A defesa desta empresa conforme pág.11 deste relatório, confirma a alteração e não utilização das tendas do tipo cristal.

Como referência, em pesquisa no site do Mercado Livre (documento digital nº 260436/2020) observa-se que tanto os orçamentos e os preços obtidos no órgão oficial em confronto com a imagem física das tendas, estão acima do valor praticado, o que mais se aproxima da realidade é o do painel de monitoramento, pesquisa e análise das compras públicas e respectivos preços praticados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso- Radar Controle Público (documento digital nº 85069/2019 pág. 01 a 03), utilizado como parâmetro no Relatório Preliminar (doc. digital nº 262750/2019).

Em virtude do exposto mantém-se o apontamento para o respectivo responsável.

Ressalta-se quanto a esta irregularidade, que foi suspenso o pagamento da Nota de Empenho nº 437/2018 em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda conforme decisão nos autos (documento digital nº 103445/2019) e homologada pelo Acórdão nº 281/2019 (documento digital nº 128552/2019), portanto, uma vez não paga a despesa ainda, não se concluiu o dano ao erário na ordem de R\$ 5.046,28, cujo valor lesivo deverá ser descontado do valor total a ser pago.

### **3.2. Achado 2**

Foram contratadas prestações de serviços com 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.





**JB 99. Despesa a Classificar\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.

### 3.2.1. Responsáveis

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente
- Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73.

#### 3.2.1.1. Defesa apresentada

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente (documento digital nº 16396/2020 pág. 20 a 21).

Em resumo foram os seguintes argumentos quanto ao achado 2:

- O termo de referência traz a contratação de 02 (dois) profissionais tipo garçom e assim foi feito, sendo que dois ficariam para operar as 02 (duas) máquinas de café instaladas no local. Isso foi necessário visando economicidade, tendo em vista que era esperado 1.060 (um mil e sessenta) convidados e era humanamente impossível que 02 garçons atendessem todos esses convidados.

- No que diz respeito ao serviço ser realizado por um servidor da casa, tem que, como a posse foi marcada para o dia 01/01/2019 (feriado nacional), os servidores estavam gozando de folga nesse dia. A responsabilidade pela contratação da prestação de serviços de garçom foi de inteira responsabilidade da empresa contratada, nada tendo relação com a responsabilidade do defendente em relação a este fato.

- Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73.

Em resumo foram os seguintes argumentos (documento digital nº





40967/2020 pág. 05 a 08) quanto ao achado 2:

- Entende-se que as despesas em questão estão regulares, mormente no que diz respeito à contratação de 02 (dois) garçons para a solenidade realizada na data de 1º de janeiro de 2019.
- No Termo de Referência constante dos autos de Tomada de Contas, foi feita a contratação de 02 (dois) garçons para o dia da solenidade da troca da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá. Vislumbrando um número maior de pessoas convidadas para o evento a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda, em conjunto ao chefe do Cerimonial daquela Casa de Leis optaram por contratar dois garçons, o que verdadeiramente seriam 02 (dois) operadores de máquinas de café.
- Foi projetado um número superior a 1000 (pessoas) para o evento, e seria humanamente impossível apenas 02 (dois) garçons ofertarem atendimento no mínimo necessário para todos os convidados. Sendo assim e em comum com a Câmara Municipal de Cuiabá, colocaram à disposição 02 (dois) operadores de máquinas de café, que operariam as máquinas locadas para esta função.
- Os serviços de apoio logísticos/cerimonial envolve um grau elevado de complexidade, sendo certo que muitas vezes o profissional dessa área deve estar atento a qualquer alteração do projeto inicial, devendo se adequar às adversidades encontradas. No caso, a solução encontrada pelas partes para suprir a necessidade da solenidade foi a contratação de 02 (duas) pessoas para operarem as máquinas de café locadas.
- Muitas vezes os gestores públicos encontram-se engessados com a rigidez das leis e quase sempre não há tempo hábil para iniciar um novo procedimento de contratação, seja qual for a modalidade de licitação. No caso foi detectado que 02 (dois) garçons seriam incapazes de atender os convidados presentes e, usando do bom senso, experiência (mais de 20 anos) e com a anuência da Câmara Municipal de Cuiabá, optaram por essa solução.
- Em que pese as alegações constantes dos senhores Márcio Magalhães, Levi Fernando, Ingrid Martins e outros, quando responderam aos questionamentos da equipe da SECEX, na data de 1º de janeiro de 2019, foram utilizados 02 (duas) pessoas





para operarem as máquinas de café, as quais contribuíram sobremaneira com o atendimento aos convidados.

- Não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o ato administrativo de liquidação da despesa não foi efetivamente concretizado, consoante decisão do Exm<sup>o</sup>. Senhor Conselheiro Relator.
- Os levantamentos achados no processo não conferem qualquer indícios de prejuízo ao erário, pelo contrário, traz apenas o levantamento de questões formais, sem a ocorrência da situação de serviços não prestados.
- A certeza concreta que se tem nos presentes autos é que o serviço foi integralmente cumprido, justificando seu pagamento.

### 3.2.1.2. Análise das Defesas

#### a) Sr. Justino Malheiros Neto- ex-Presidente

Depreende-se da análise conjunta das defesas apresentadas pelo Sr. Justino e a empresa Capriata, e da primeira manifestação realizada pela empresa Capriata (documento digital nº 125306/2019) que os dois garçons referidos nas despesas foram os operadores das duas máquinas de café locadas para o evento no mesmo pacote, conforme Termo de Referência itens 07 e 08 (documento digital nº 85068/2019 pág. 04).

Ainda que, devido a análise posterior ao processamento inicial da despesa, houve avaliação da necessidade de mais um profissional para o pleno exercício das atividades de servir os convidados no evento. Desta análise, houve a convocação do garçom servidor da casa.

Do exposto, acata-se a justificativa apresentada sanando o apontamento irregular.

#### b) Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73.





Depreende-se da análise conjunta das defesas apresentadas pelo Sr. Justino e a empresa Capriata, e da primeira manifestação realizada pela empresa Capriata (documento digital nº 125306/2019) que os dois garçons referidos nas despesas foram os operadores das duas máquinas de café locadas para o evento no mesmo pacote, conforme Termo de Referência itens 07 e 08 (documento digital nº 85068/2019 pág. 04).

Ainda que, devido a análise posterior ao processamento inicial da despesa, houve avaliação da necessidade de mais um profissional para o pleno exercício das atividades de servir os convidados no evento. Desta análise, houve a convocação do garçom servidor da casa.

Do exposto, acata-se a justificativa apresentada sanando o apontamento irregular.

### 3.3. Achado 3

Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.

**JB 09. Despesa a Classificar\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

#### 3.3.1 Responsáveis

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente
- Rita Christiane Fabricio Renno- Secretária de orçamento e Finanças

##### 3.3.1.1 Defesa apresentada

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente (documento digital nº 16396/2020 pág. 16 a 20).

Em resumo foram os seguintes argumentos quanto ao achado 3:





- Alega que foram tomadas todas as providências cabíveis para realizar a contratação, e encaminha documentos pág. 17, 18 e 19, todos com data de 21 de dezembro de 2018.
- Alega existência de previsão orçamentária na LOA/2018- Lei Orçamentária Anual e no Plano Anual de Trabalho/2018. Diz que o empenho é um dos meios de comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento e nesse entendimento já existia previsão orçamentária.
- O empenho da despesa, conforme definição do art. 58 da Lei nº 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Logo, estando em conformidade, tal alegação não merece acolhimento.

• Rita Christiane Fabricio Rennó- Secretária de orçamento e Finanças (documento digital nº 19453/2020)

Em resumo foram os seguintes argumentos quanto ao achado 3:

- Ilegitimidade passiva da ex-Secretária de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá. Todo processo de compras no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá tem seu início na Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, juntamente com a Secretaria de Patrimônio e Manutenção que no caso visava a realização da Cerimônia Solene de Posse da Mesa Diretora – Biênio 2019/2020 – que se deu por meio do Processo de Contratação Direta nº 036/2018.
- Esse trâmite está previsto na Instrução Normativa CCLC 001/2017 (páginas 12 a 20) da Câmara Municipal de Cuiabá, que em seu Item VI, 1 (Das atribuições), dispõe que: “É atribuição do Secretário de Patrimônio e Manutenção receber o Termo de Referência e autorizar a formalização do processo de aquisição”.
- Ato contínuo o Coordenador de Compras, licitações e Contratos, Sr. Marcelo da Costa Marques, encaminhou ofício ao Gabinete da Presidência (CI nº 364/2018), solicitando a autorização para a realização da Compra Direta visando a contratação da empresa





de eventos para a prestação de serviços na Sessão Solene de Posse.

- Após a autorização da Compra Direta pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, o Coordenador de Compras e Licitações encaminhou o Ofício nº 365/2018 à Secretaria de orçamento Finanças, na pessoa da ora defendente, solicitando disponibilidade orçamentária para a referida compra.

- Conseqüentemente, por meio do Ofício nº 292/SOF/2018, a ora petionante, que à época ocupava o cargo de Secretária de orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá, respondeu ao ofício informando que existia previsão orçamentária na LOA/2018, nos termos da CI 292/SOF/2018 (documento digital nº 19453/2020 pág. 4).

- A defendente tão somente informou quanto à existência de previsão orçamentária, para a contratação da referida empresa de eventos, não tendo qualquer conhecimento em relação à execução do objeto contratual, visto que não competia a ela qualquer tipo de fiscalização ou controle sobre o mesmo, pois tal incumbência pertencia à Secretaria de Patrimônio e Manutenção juntamente com a Coordenadoria de Compras e Licitações e Contratos.

- Cita a Instrução Normativa 002/2017 CCLC da Câmara de Cuiabá, a qual dispõe sobre as “normas e procedimentos para a fiscalização, controle da execução e acompanhamento da vigência dos contratos e para a celebração de aditivos contratuais na Câmara Municipal de Cuiabá, que em seu Item VI.2 – Das atribuições, prevê que:

“São atribuições do Coordenador de Compras, licitações e Contratos: - analisar os relatórios de acompanhamento da execução dos contratos. – Notificar a empresa contratada para sanar os problemas detectados na prestação dos serviços ou entrega de materiais.”

- Ainda na Instrução Normativa 002/2017 em seu item VII.9- Dos procedimentos, verifica-se que cabe à Coordenadoria de Licitações e Contratos solicitar à Secretaria de orçamento e Finanças informação sobre a compatibilidade da despesa com a LOA e a respectiva disponibilidade orçamentária, o que fora devidamente informado à época, pela ex-Secretária Rita.

- A petionante agiu conforme todo o previsto nas Instruções normativas e Regimento





Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, não havendo que se falar em qualquer ato culposo ou doloso de sua parte, a fim de descumprir o regular processamento da respectiva despesa.

- Conforme disposto na Lei nº 4.320/64, o empenho da despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.
- A ora defendente tão somente praticou o ato quanto à previsão orçamentária, pois a mesma não detinha conhecimentos quanto à execução do objeto contratado, visto que esta atribuição pertencia ao Coordenador de Licitação, Contratos e Compras.
- Os convites foram confeccionados antes do processamento regular da despesa, entregues na data de 19.12.2018, tal fato era totalmente estranho à esta defendente, a qual agiu em total boa-fé quando respondeu o ofício encaminhado pelo Coordenador de licitações e Contratos, cumprindo assim o previsto na legislação municipal, visto que tão somente INFORMOU a existência de previsão orçamentária.
- Conforme a Instrução Normativa SOF nº 001/2017, que dispõe sobre as normas e procedimentos para pagamentos e registros de despesas e receitas realizadas pela Câmara de Cuiabá (documento digital nº 19453/2020), cabe à Secretaria de orçamento e Finanças somente verificar a programação e disponibilidade financeira.
- A Instrução normativa CCLC 001/2017, em seu Item VI.9 – Dos procedimentos, prevê que após a mencionada disponibilidade orçamentária, cabe ao Coordenador de Licitações e Contratos solicitar ao presidente a autorização para o devido prosseguimento da aquisição.
- Se foi realizada despesa sem prévio empenho, em desobediência art. 60 da Lei nº 4.320/64, ante a confecção de convites antes do processamento da despesa, tal fato fugia da competência da ex-Secretária Sra. Rita, que não detinha conhecimentos quanto à execução do referido contrato firmado.
- Se mostra irrazoável a aplicação de qualquer responsabilidade ou penalidade em desfavor da defendente, pois em nenhum momento agiu com dolo ou má fé, tampouco tentou fraudar o processo de compra ou trouxe qualquer prejuízo à Administração





Pública.

- Apresenta a cronologia das Comunicações Internas de 225/2018 a 366/2018 e Parecer Jurídico (doc. digital nº 19453/2020 pág. 07) como defesa de sua não responsabilização.
- A Nota de empenho nº 437/2018, datada de 21.12.2018, não fora emitida pela Secretaria de Orçamento e Finanças, mas pela Contadora Sra. Rosa Beatriz Scuzziato, e autorizado pelo Presidente Justino Malheiros neto, conforme imagem da NE (doc. digital nº 19453/2020 pág. 08).
- Caracterizada a ausência de nexo de causalidade em face da ora defendente quanto aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, visto que não detinha competência para dar início ao processo de contratação, bem como para executar e/ou fiscalizar o objeto contratual, resta totalmente descabida qualquer incumbência à ex-Secretária de Orçamento e Finanças.
- Verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá é atribuição do Coordenador de Compras, licitações e Contratos- CCLC efetuar as aquisições de bens, serviços e obras, bem como a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos (item VI.3 da IN CCLC nº 001/2017- Documento Digital nº 19453/2020 pág. 13).
- Competia à Secretaria de Patrimônio e Manutenção, bem como à Coordenadoria de Licitações e Contratos, o início do processo de aquisição de bens e serviços, não tendo a ora interessada qualquer responsabilidade na referida contratação e execução do mencionado serviço de confecção de convites.
- A peticionante apenas cumpriu com o seu mister, atendendo a solicitação de outra Coordenadoria, sendo que não tinha qualquer gerência no Processo de Contratação, tão somente informou a disponibilidade orçamentária.
- Em razão da inexistência de nexo de causalidade em face da ex-Secretária, conclui-se que a ora peticionante não pode ser responsabilizada pelos fatos apontados nesta Tomada de Contas Ordinária.





### 3.3.1.2 Análise da defesa

#### a) Justino Malheiros Neto- ex-Presidente

Os argumentos prestados pelo defendente não excluem a necessidade do prévio empenho estabelecido pelo art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme protocolos de entregas dos convites (doc. digital nº 85075/2019 pág. 01 a 13), os convites foram entregues em 19 de dezembro de 2019, sendo que, o processamento da despesa deu-se início após, com data de 21 de dezembro, conforme documentos:

- Nota de empenho (doc. digital nº 85073/2019);
- Propostas das empresas (doc. digital nº 85068/2019 pág. 08 e 10);
- Solicitação de autorização para compra direta (doc. digital nº 85068/2019);

Do exposto, mantém-se a irregularidade para o responsável.

#### b) Rita Christiane Fabricio Rennó- Secretária de orçamento e Finanças.

De acordo com todo encadeamento dos fatos apresentados pela defendente, verifica-se que ela não teve influência no cometimento da irregularidade apontada.

O processo de entrega dos convites antes do processamento da despesa fugiu a sua governabilidade, e portanto, a exime da responsabilidade atribuída no relatório preliminar.

Do exposto exclui-se a responsabilidade da defendente quanto a irregularidade apontada.

## 4. CONCLUSÃO





Após a análise dos documentos e defesas apresentados foram mantidas e sanadas irregularidades, e houve alteração quanto à responsabilização, conforme segue:

#### 4.1. Irregularidades mantidas/Responsáveis

##### Achado 1

Foi constatado sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.

● **GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

##### Responsáveis

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente
- Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ 86.982.790/0001-73.
- Marcelo da Costa Marques – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras.

##### Achado 3

Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.

● **JB 09. Despesa a Classificar\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

##### Responsável

- Justino Malheiros Neto- ex-Presidente





## 4.2. Irregularidades sanadas

### Achado 2

#### Foi sanada a irregularidade do achado 2, que segue:

Foram contratadas prestações de serviços com 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.

## 4.3. Irregularidade com exclusão de responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Renno.

A responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Renno quanto ao achado nº 3, foi excluída com a apresentação da defesa.

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) excluir a **Sra. Rita Christiane Fabrício Renno** CPF 626926401-44 do rol de responsáveis desta Tomada de Contas.

b) Julgar irregulares as contas dos responsáveis senhores **Justino Malheiros Neto**-ex-Presidente CPF 537318081-53, **Marcelo da Costa Marques** – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras CPF 178184001-68, enquanto empresa contratada pelo poder público **Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda, CNPJ**





**86.982.790/0001-73.** Uma vez que foi **suspenso** o pagamento da Nota de Empenho nº 437/2018 (R\$ 19.997,00) em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda, conforme decisão nos autos (documento digital nº 103445/2019) e homologada pelo Acórdão nº 281/2019 (documento digital nº 128552/2019) **impedindo a concretização do dano**; e confirmado o superfaturamento na ordem de R\$ 5.046,28, deve-se determinar que o pagamento da respectiva Nota de Empenho seja realizada com o abatimento deste valor, dispensando o seu ressarcimento ao erário pelos responsáveis.

c) aplicar aos senhores **Justino Malheiros Neto**- ex-Presidente CPF 537318081-53, **Marcelo da Costa Marques** – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras CPF 178184001-68, e a empresa contratada pelo poder público **Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda**, CNPJ 86.982.790/0001-73, a multa prevista no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269- Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017- Regimento Interno deste Tribunal.

d) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis para ciência.

É o relatório conclusivo.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de novembro de 2020.

**Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira**  
Auditor Público Externo

